LEI Nº 5.390, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2023.

Publicado no Diário Oficial do Município Nº 585
Protocolo Nº 18391
Data: 15 / 12 / 2023
Disponível em: http://apps.ioepa.com.br/Parauapebas/Busca

Altera a Lei Municipal nº 4.230, de 26 de abril de 2002, para autorizar a complementação ao vencimento do cargo de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias com piso salarial inferior ao fixado pela União e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, Estado do Pará, aprovou, e eu, Prefeito do Município de Parauapebas, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei autoriza o Poder Executivo Municipal a realizar a complementação ao vencimento dos cargos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias e dispõe sobre a atualização do vencimento dos cargos de Agente de Combate às Endemias com piso salarial inferior ao fixado pela União, utilizando recurso repassado ao Município em rubrica própria.

Parágrafo único. A complementação tratada no *caput* deste artigo é limitada ao exato valor da diferença entre o vencimento estipulado em lei local e o repassado pela União ao Município com a finalidade de arcar com o vencimento de servidores públicos ocupantes dos cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, em atenção ao artigo 198, § 9º, da Constituição Federal, condicionado ao efetivo recebimento do repasse nos cofres públicos municipais.

Art. 2º Fica autorizado o pagamento retroativo aos servidores públicos ocupantes dos cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, para fins de atendimento ao disposto nesta Lei, a partir do mês de repasse efetivamente realizado pela União ao Município em que se constate valor a maior em relação ao vencimento-base fixado em lei local.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parauapebas/PA, 13 de dezembro de 2023.

DARCI JOSE LERMEN:44175523049
Assinado de forma digital por DARCI JOSE LERMEN:44175523049

DARCI JOSÉ LERMEN
Prefeito Municipal

§10 Aplicar-se-ão penalidades de advertência em casos primários e que não se enquadrem naquelas em que haja pena prevista no presente Regimento Interno.
§11 O comportamento indigno e a grave violação de deveres sociais constituem infração grave, sendo punível com pena de suspensão de até 180 dias, bem como, as infrações despostas nas alíneas 'b' e 'd', do §2º, do caput.
§12 A pena de cassação ou exclusão ou impedimento será aplicada ao infrator que, no exercício de cargos ou funções no CMPI, cometer falta gravíssima, bem como, as infrações dispostas nas alíneas 'a' e 'e' do § 2 do presente caput.
CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS
Art. 48. Cumpre ao Gabinete do Prefeito, através da Coordenadoria Municipal de Promoção dos Direitos Indígenas, aplicar recursos financeiros, materiais e humanos, necessários ao funcionamento do CMPI, bem como para capacitação contínua de seus membros.
§1º A cobertura e o provimento das despesas com transporte, locação, estadia e alimentação, não serão consideradas como remuneração aos Conselheiros e demais membros do CMPI.
§2º Os conselheiros poderão receber diárias e ajudas de custos em casos de viagens a serviços fora do município ou de sua Sede (cidade) mediante aprovação solicitação da Presidência ou Mesa Diretora ou Plenária do CMPI, neste caso, conforme regulamentação pelos órgãos e poderes competentes.
§3º As regras estabelecidas no paragrafo anterior, também se aplicam aos Conselheiros Indígenas, aos membros da Diretoria Executiva, das Comissões e Grupos de Trabalho, mesmo que este não seja servidor público.
Art. 49. Conforme dispõe a legislação vigente, cumpre ao CMPI estabelecer diretrizes para aplicação dos recursos do Fundo Especial de Promoção da Política Indigenista o que será realizado por meio de Resoluções próprias, que deverá ser respeitada pelos órgãos competentes.
Art. 50. O CMPI convocará, a cada dois anos, a Conferência Municipal de Políticas Indigenistas para a avaliação das ações realizadas e levantamento de propostas de novas diretrizes para políticas públicas voltadas à população indígena em âmbito municipal, preferencialmente em consonância com as diretrizes traçadas nas Conferências Estadual e Nacional, em conformidade com as normas vigentes.
§1º Caberá ao CMPI elaborar e aprovar o Regimento Interno da Conferência Municipal de Políticas Indigenistas submetendo-o à apreciação da própria conferencia, bem como convocar a mesma.
§2º A Conferência Municipal de Políticas Indigenistas, em situação extraordinária, poderá ser convocada a qualquer tempo pela Plenária do CMPI, sempre que necessário, garantida ampla publicidade da convocação.
§3º Os conselheiros do mandato em vigência serão considerados delegados natos na Conferência Municipal de Políticas Indigenistas.
Art. 51. O CMPI terá sede e foro no Município de Parauapebas e duração por prazo indeterminado.
Art. 52. A Diretoria Executiva do CMPI terá um prazo de 90 (noventa) dias, a contar da aprovação deste Regimento, para tomar todas as medidas cabíveis a fim de regulamentar e adequar o Conselho às suas determinações e à legislação vigente.
Art. 53. Todos os pedidos de informações, ou até mesmo de certidões, devidamente protocolizados perante a Secretaria Executiva, desde que sejam com base nos dispositivos da legislação vigente atinentes a matéria, deverão ser previamente encaminhados à consideração da Diretoria Executiva após a entrada do pedido, devendo ser emitida resposta formal dentro do prazo de 20 (vinte) dias.
Art. 54. Todos os cargos da Diretoria Executiva e das Comissões são de relevante interesse público e não poderão ser remunerados.
Art. 55. Os integrantes dos órgãos do CMPI que se candidatarem a cargos públicos eletivos deverão solicitar por escrito o afastamento temporário de suas funções após a homologação de sua candidatura pelo Tribunal Regional Eleitoral ou órgão competente, até o término do período eleitoral.
Art. 56. Serão tomadas por quórum qualificado, sendo de 2/3 (dois terços) dos Conselheiros presentes na reunião do Plenária, as deliberações que envolvam:
I - aplicação de sanções, após devido procedimento administrativo disciplinar, de membros conselheiros, membros das comissões, grupos de trabalhos, servidores públicos ou voluntários ou organizações atuantes no CMPI;
II - alteração do presente Regimento Interno.
Art. 57. O presente Regimento Interno poderá ser alterado mediante proposta subscrita por até um terço dos conselheiros titulares, com aprovação de dois terços dos membros do Colegiado.
Art. 58. Declarada a vacância de cargo de Conselheiro, titular ou suplente, representantes da sociedade civil e não existindo suplente, será convocada sessão plenária, com participação de representantes das organizações da sociedade civil ligadas as comunidades indígenas, a fim de deliberar sobre eleição de novos conselheiros para ocupar o cargo vago até a próxima eleição a ser realizada.
Art. 59. O Coordenador da Coordenadoria Municipal de Promoção dos Direitos Indígenas - COMPDI, responde interinamente como Presidente do Conselho Municipal de Políticas Indigenistas – CMPI na 1ª reunião do Conselho, até a que as eleições da mesa executiva sejam realizadas, bem como da Mesa Diretora ou Diretoria Executiva.
Art. 60. O CMPI funcionará em prédio e instalações fornecidas pelo Poder Público Municipal, conforme solicitação e aprovação do próprio Conselho, nos termos da Lei nº 5.040, de 15 de dezembro de 2021 – PPA 2023/2025 (Programa: Promoção do Direito Indígena; Unidade Gestora: Gabinete do Chefe do Poder Executivo).
Art. 61. Os casos omissos neste Decreto serão resolvidos por resoluções do Conselho Municipal de Política Indigenista do Município de Parauapebas.
Art. 62. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Parauapebas - PA, 11 de dezembro de 2023.
DARCI JOSÉ LERMEN
Prefeito Municipal

Protocolo: 18389

LEI MUNICIPAL

LEI Nº 5.389, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2023.
Institui a Campanha de Combate à Violência contra a Mulher no Trânsito, no âmbito do Município de Parauapebas, e estabelece medidas para a conscientização da população e prevenção contra práticas discriminatórias.
A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, Estado do Pará, aprovou, e eu, Prefeito do Município de Parauapebas, sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Parauapebas, a campanha de combate à violência contra a mulher no trânsito, visando à conscientização da população sobre a importância do respeito às mulheres no trânsito e à prevenção de situações de violência.
Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se violência contra a mulher no trânsito toda ação de agressão, física ou psicológica, perpetrada contra a mulher no contexto do trânsito, incluindo o assédio e outras práticas discriminatórias.
Art. 3º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que couber.
Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.
Parauapebas/PA, 13 de dezembro de 2023.
DARCI JOSÉ LERMEN
Prefeito Municipal

Protocolo: 18390

LEI Nº 5.390, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2023.
Altera a Lei Municipal nº 4.230, de 26 de abril de 2002, para autorizar a complementação ao vencimento do cargo de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias com piso salarial inferior ao fixado pela União e dá outras providências.
A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, Estado do Pará, aprovou, e eu, Prefeito do Município de Parauapebas, sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º Esta Lei autoriza o Poder Executivo Municipal a realizar a complementação ao vencimento dos cargos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias e dispõe sobre a atualização do vencimento dos cargos de Agente de Combate às Endemias com piso salarial inferior ao fixado pela União, utilizando recurso repassado ao Município em rubrica própria.
Parágrafo único. A complementação tratada no caput deste artigo é limitada ao exato valor da diferença entre o vencimento estipulado em lei local e o repassado pela União ao Município com a finalidade de arcar com o vencimento de servidores públicos ocupantes dos cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, em atenção ao artigo 198, § 9º, da Constituição Federal, condicionado ao efetivo recebimento do repasse nos cofres públicos municipais.
Art. 2º Fica autorizado o pagamento retroativo aos servidores públicos ocupantes dos cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, para fins de atendimento ao disposto nesta Lei, a partir do mês de repasse efetivamente realizado pela União ao Município em que se constate valor a maior em relação ao vencimento-base fixado em lei local.
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Parauapebas/PA, 13 de dezembro de 2023.
DARCI JOSÉ LERMEN
Prefeito Municipal

Protocolo: 18391

LEI Nº 5.393, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2023.
Altera a Lei Municipal nº 4.888, de 13 de julho de 2020, que autoriza o Procurador-Geral do Município a realizar acordos e transações para prevenir ou terminar litígios judiciais e administrativos.
A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, Estado do Pará, aprovou, e eu, Prefeito do Município de Parauapebas, sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º O Capítulo II da Lei Municipal nº 4.888, de 13 de julho de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 4º Aquele que pretender da Fazenda Pública Municipal reparação de dano meramente patrimonial, decorrente da atuação ou omissão na prestação dos serviços públicos e cujo objeto versar sobre direitos disponíveis, poderá requerê-lo administrativamente, desde que o valor da pretensão não exceda o valor de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais).
Art. 5º O requerimento deverá ser formulado à Secretaria responsável, ainda que indiretamente, pela ocorrência do dano, contendo, no mínimo:
.....
Art. 6º .....
I - protocolo na Secretaria Municipal interessada que, desde logo, poderá indeferir o pedido que não atenda aos requisitos previstos nos incisos I a VI do artigo 5º desta Lei, notificando-se o requerente sobre o indeferimento;
II - preenchidos os requisitos previstos nos incisos I a VI do artigo 5º, deverá ser publicada a portaria de instauração do procedimento administrativo de reparação de danos;
III - a secretaria interessada adotará medidas adequadas à instrução do processo administrativo, podendo requisitar diretamente a quaisquer autoridades da Administração Municipal todas as informações, documentos, perícias ou providências necessárias à elucidação dos fatos;
IV - deverá ser juntado ao procedimento administrativo laudo avaliativo elaborado por equipe técnica competente, bem como deverá ser demonstrada a viabilidade financeira para pagamento do valor avaliado;
V - após a instrução, o procedimento administrativo será dirigido à Procuradoria Geral do Município, que efetuará a análise de viabilidade jurídica do pedido, podendo solicitar documentação e informações complementares aos órgãos da Administração Pública, ao setor privado e ao próprio requerente;
VI - a Controladoria Geral do Município deverá se manifestar, através de parecer técnico, sobre os aspectos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial do procedimento administrativo de reparação de danos;